

LEI Nº. 2.372/2022

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 20, da Constituição, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I.- As metas e riscos fiscais;
- II.- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III.- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV.- As diretrizes para a elaboração do orçamento fiscal;
- V.- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI.- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII.- As disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- VIII.- As disposições relativas à concessão de subvenções sociais;
- IX.- As disposições finais;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício Financeiro de 2023 serão estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2022.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS



Art. 3º- Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais (XIII) e o anexo de Riscos Fiscais (XI), em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º- A elaboração e a execução do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2023 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais.

§ 2º- Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2022, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3º- A Lei Orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder o montante da receita estimada.

Art. 4º- O projeto da Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, no valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. — Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- II. — Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. — Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- As atividades, projetos e operações especiais devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º- O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, da administração direta e indireta.

Art. 7º- O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

- I — Texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- II — Quadros orçamentários consolidados;

§ 1º- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:



- I.— Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II.— Do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III.— Da fixação da despesa do Município por função de governo;
- IV.— Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;
- V.— Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VI.— Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII.— Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII.— Da estimativa da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e fonte de recursos;
- IX.— Da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando a parcela financiada com receita própria do Município, a aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB e demais fontes vinculadas;
- X.— Da aplicação dos recursos de que trata a emenda Constitucional nº 25;
- XI.— Da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, Inciso IV da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XII.— Da despesa de pessoal e encargos para o Poder Executivo e Legislativo, discriminadamente, comparando-as com Receita Corrente Líquida, conforme o disposto nos Art. 19 e 20 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XIII.— Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. — Análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;



II. — Resumo da política econômica e social do Governo;

§ 3º O Poder Executivo está a disposição a qualquer tempo para demonstrar as seguintes informações complementares:

I.— As categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II.- O resultado corrente do orçamento fiscal;

III.— A despesa com pessoal e encargos sociais, do Executivo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2023 e o programado para 2022, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

IV.— A memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

V.— O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e terceirizações;

VI — A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, e a estimada para 2023;

VII — A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII — A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



§4º- O Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio impresso com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 5º- O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º- Na Lei Orçamentária Anual, será apresentado o orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação;

I — O orçamento a que pertence;

II — O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- Despesas Correntes:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes;
- Despesas de Capital:
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de capital;



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º- O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2022;

Art. 10 — A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2023 serão elaboradas a preços correntes deste exercício;

Art. 11 — A Câmara Municipal, para efeito do disposto no art. 7º, deverá encaminhar ao executivo, até 20 de julho de 2023, projeto com suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I — À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II — Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III — As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 13 — As unidades responsáveis pela execução das dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais processarão o empenho da despesa em estrita observância dos limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa e fontes de recursos, especificando a modalidade de aplicação e o elemento da despesa;

Parágrafo único — Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14º - Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2º desta lei, A Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, a programação de investimentos da Administração Pública priorizará os Projetos em fase de execução e os que se destinem à conservação e preservação do Patrimônio Público.



Parágrafo único- Na alocação de recursos para conservação e preservação do patrimônio público, terão prevalência às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamentos;

Art. 15 - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.

Art. 16 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17 — É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública, de atividades de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura;

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

Art. 18 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 19 — A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para fazer face às despesas previstas no Art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será feita na razão 1/12 (um doze avos) do Orçamento do Legislativo previsto para o exercício financeiro;



Art. 20 - As receitas próprias dos órgãos mencionados no art. 6^o serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção;

Art. 21 — A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver previsto e contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão;

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I — Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, S 3^o da Lei Complementar n^o. 101, de 2000;
- b) os limites, inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9^o, e no inciso II do § 1^o, do Art. 31, todos da lei Complementar n^o 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e Poder legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais:

§ 1^o - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

§ 2^o - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas;



- I — Com pessoal e encargos patrimoniais;
- II — Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;

§ 3º- O poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 24 — Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I — Aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- II — Aquisições ou locação de automóveis de representação, ressalvadas aqueles referentes a automóveis de uso:
 - a) do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - b) do Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III — Ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como preconditionção o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
- IV — Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação ao Município em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 25 - O limite máximo destinado para subvenção será de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do exercício anterior, cuja subvenção deverá estar limitada a 10% (dez por cento) do valor máximo e 1% (um por cento) o valor mínimo;

Art. 26 O limite máximo para abertura dos créditos suplementares e especiais do orçamento municipal, por parte do Poder Executivo através de Decretos Municipais é de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista;



§ 1º- para efeito do cumprimento do caput, os decretos municipais devem trazer todo o detalhamento dos créditos suplementares e especiais, com origem e destino, e respectivos valores, dentro das normas legais e contábeis em vigor;

§ 2º- As suplementações para fins de cobrir despesas de pessoal e encargos sociais, não oneram o índice previsto no caput;

§ 3º- Os remanejamentos de Programa para programa não oneram o índice previsto no caput;

§ 4º- As suplementações para atender a programas sociais não oneram o índice previsto no caput;

§ 5º- As suplementações para atender aos índices constitucionais não oneram o índice previsto no caput;

§ 6º- As suplementações para atender e garantir as despesas com serviços contínuos essenciais não oneram o índice previsto no caput.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 — a Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social;

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, Constituição Federal;

Parágrafo único — A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos;



Art. 29 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 30 — A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de contratação de financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados naquela Lei, bem como oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 31 — No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo, observarão as disposições contidas nos Art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 32 — Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades de serviços essenciais;

Art. 33 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, cujo percentual será definido em Lei Específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, S 1º, Inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões da administração direta ou indireta, observadas as demais normas aplicáveis;



Parágrafo Único — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto do que está previsto no 52º, do art. 26 desta Lei.

Art. 34 — A previsão das despesas com pessoal poderá considerar os acréscimos decorrentes da execução do Plano de Cargos e Salários, das admissões de pessoal por concurso público, dos reajustamentos salariais concedidos com base nos índices oficiais, da variação do salário mínimo e dos enquadramentos e movimentações por avaliação de desempenho do servidor;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 — A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias;

Art. 36 — A estimativa da receita, referida no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I — Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II — Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III — Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



- IV — Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI - Instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII — Revisão da legislação sobre taxas e contribuições municipais;
- VIII — Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I — Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II — Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até trinta dias após a sanção do prefeito à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I — De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II - De até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III — De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;



IV — Dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V — Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 37 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se às leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38 — Ficam autorizados os seguintes descontos tributários para o ano de 2023 no caso de pagamento à vista:

I - Até 10% (quinze por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Art. 39 — A fixação de percentuais de desconto, conforme incisos I do artigo 38 desta lei, será regulamentada por ato do Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 40 — É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

Art. 41 — A Alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

§ 1º- No controle dos custos das ações, deverão ser observados como limite para reajuste de preços, parâmetros macroeconômicos dos órgãos oficiais de pesquisa e estudos econômicos.

§ 2º- A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42 — Para os efeitos do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei 8.666/93;

Art. 43 — Até quarenta e cinco dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Previsão Quadrimestral da Receita e o Cronograma Mensal da Despesa, nos termos do disposto no Art. 8º, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 44 — O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta;

Art. 45 — No caso do Projeto de Lei Orçamentário não ser aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, até que delibere sobre todas as demais proposições, em votação final;



Parágrafo Único — Caso o projeto não seja retornado ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2022, fica o mesmo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2023, originalmente encaminhada à Câmara Municipal até a publicação da Respectiva Lei Orçamentária, no limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 46 — O Poder Executivo divulgará, até 90(noventa) dias após a Sanção da Lei Orçamentária, através do site da transparência pública de Paraty, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por unidade orçamentária, em conformidade com os valores constantes da Referida Lei;

Art. 47 — Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores à data, improrrogável, de 31 de dezembro de 2022.

Art. 48 — São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único — A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49 — Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II — Pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada;
- III — Pagamento do serviço da dívida; e
- IV — Subvenções.

Art. 50 — Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder



Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I — Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara de Vereadores; e

II - As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 51- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou termos de parceria com outras esferas de governo para desenvolver programas de competência de seus órgãos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 53 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

ANEXO I - METAS ANUAIS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS

ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO V –ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANEXO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS E DE CARÁTER CONTINUADO

ANEXO VIII - RESULTADO NOMINAL

ANEXO IX–DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS

ANEXO X –DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS

ANEXO XI - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



ANEXO XII - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO XIII - METAS FISCAIS
ANEXO XIV - PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Paraty, em 04 de agosto de 2022

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

AMF - Tabela 1 Demonstrativo 1 (LRF, art.4o. § 1o)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)
Receita Total	406.107.492,71	391.617.640,03	-	425.925.538,35	398.185.730,35		446.710.704,62	405.453.586,40	-
Receitas Primárias (I)	403.048.849,76	388.668.128,98	-	422.717.633,63	395.186.751,02	-	443.346.254,15	402.399.868,42	-
Despesa Total	412.450.575,06	397.734.402,18	-	419.543.592,18	392.219.429,52	-	438.377.957,92	397.890.431,99	-
Despesas Primárias (II)	412.307.431,87	397.596.366,32	-	419.474.605,17	392.154.935,51	-	438.354.362,62	397.869.015,90	-
Resultado Primário (III)= (I - II)	- 9.258.582,11	- 8.928.237,33	-	3.243.028,45	3.031.815,51	-	4.991.891,52	4.530.852,52	-
Resultado Nominal	15.231.123,87	14.687.679,72	-	18.717.872,99	17.498.809,67	-	73.520.581,91	66.730.399,11	-
Dívida Pública Consolidada	2.300.000,00	2.217.936,35	-	2.500.000,00	2.337.179,24	-	800.000,00	726.113,94	-
Dívida Consolidada Líquida	- 94.123.504,19	- 90.765.192,08	-	- 75.405.631,20	- 70.494.590,32	-	- 73.520.581,91	- 66.730.399,11	-
Receitas Primárias advindas de PPP (Iv)		-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias advindas de PPP (V)		-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo des PPP (VI) = (IV-V)		-	-	-	-	-	-	-	-
INDICADORES	2022	2023	2024	2025					
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300					

FONTE: Relatório Focus de 11 de Março de 2022



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4o. § 2o. Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB (a/PIBX100)	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB (B/PIBX100)	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	%
Receita Total	282.176.765,47		383.146.486,81		100.969.721,34	35,78
Receitas Primárias (I)	278.227.097,27		374.287.470,44		96.060.373,17	34,53
Despesa Total	351.125.844,00		283.902.000,87		- 64.553.843,19	- 18,38
Despesas Primárias (II)	348.455.844,06		281.297.999,46		- 67.157.844,60	- 19,27
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 70.228.746,79		92.989.470,98		163.218.217,77	- 232,41
Resultado Nominal	- 7.547.857,80		86.604.904,20		94.152.762,00	- 1.247,41
Dívida Pública Consolidada	2.002.287,70		6.742.263,40		4.739.975,70	236,73
Dívida Consolidada Líquida	- 38.541.661,20		- 125.146.565,40		- 86.604.904,20	224,70
	-	-	-	-		
Receitas Primárias advindas de PPP(IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP(V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-		-	-	-

INDICADORES	2021	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,106	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300

FONTE: Relatório Focus de 11 de Março de 2022





METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4o.§ 2o. Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO												
	2020	% PIB	2021	% PIB	2022 - Estimativa	% PIB	2023 - Estimativa	% PIB	2024 - Estimativa	% PIB	2025 - Estimativa	% PIB
Receita Total	281.725.964,60	-	383.146.486,71	-	387.211.568,18	-	406.107.492,71	-	425.925.538,35	-	446.710.704,62	-
Receitas Primárias (I)	281.208.986,80	-	374.287.470,38	-	384.295.241,95	-	403.048.849,76	-	422.717.633,63	-	443.346.254,15	-
Despesa Total	295.090.153,20	-	283.902.000,87	-	364.577.568,18	-	412.450.575,06	-	419.543.592,18	-	438.377.957,92	-
Despesas Primárias (II)	293.294.858,40	-	281.297.999,46	-	364.557.568,18	-	412.307.431,87	-	419.474.605,17	-	438.354.362,62	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-12.085.871,60		92.989.470,92	-	19.737.673,77	-	-9.258.582,11	-	3.243.028,45	-	4.991.891,52	-
Resultado Nominal	-3.152.257,60	-	81.681.330,70	-	-46.254.185,08	-	15.231.123,87	-	-18.717.872,99	-	-1.885.049,30	-
Dívida Pública Consolidada	2.002.287,70	-	6.742.263,40	-	2.100.000,00	-	2.300.000,00	-	2.500.000,00	-	800.000,00	-
Dívida Consolidada Líquida	-38.541.661,20	-	-125.146.565,40	-	-78.892.380,32	-	-94.123.504,19	-	-75.405.631,20	-	-73.520.581,91	-

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
Ano	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300

FONTE: Relatório Focus de 11 de Março de 2022





ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o. § 2o. Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	2020	2021	2022
Patrimônio/Capital	37.863.991,91	4.545.210,42	16.447.609,36	15.451.018,66
Reservas	-			
Resultado Acumulado	213.438.268,09	251.477.349,32	367.196.642,34	344.947.526,86
Total	251.302.260,00	256.022.559,74	383.644.251,70	360.398.545,51

* Fonte: DADOS EXTRAÍDOS DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL





ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o. § 2o. Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021(a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	8.148,60
Alienação de Bens Móveis	-	-	8.148,60
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
	-		
DESPESAS LIQUIDADAS	2021(d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)= (Ia-IId)+IIIf	(h)=(Ib-Iie)+IIIf	(i)= (Ic-IIf)
VALOR (III)	8.148,60	8.148,60	8.148,60

* Fonte: DADOS EXTRAÍDOS DO RREO - ANEXO 11 -DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS.



ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4o. § 2o. Inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROG. BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto em Cota Única	Contribuintes	437.498,81	453.686,27	467.977,39	Incremento de ações fiscais e recadastramento
TOTAL						

INDICADORES	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0431	1,0452	1,1060	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300

FONTE: Relatório Focus de 11 de Março de 2022





Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/331889D398284F62A33>



Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/331889D398284F62A33>



ANEXO VII

ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DE CARATER CONTINUADO

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art.4o.§ 2o. Inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	53.872.159,28
(-) Transferências Constitucionais	12.602.731,50
(-) transferências ao FUNDEB	4.010.898,87
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	33.752.137,48
Redução Permanente da Despesa (II)	95.626,98
Margem bruta (III) = (I + II)	33.847.764,46
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	16.923.882,23
Manutenção dos Serviços Administrativos	16.923.882,23
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	16.923.882,23

1) O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

2) Quanto ao valor atribuído a título de Aumento Permanente de Receita, foi obtido a partir de estudo feito do comportamento da

arrecadação de tributos municipais nos últimos dois exercícios e mais as transferências constitucionais, considerando-se ainda os indicadores macroeconômicos divulgados pelo IBGE.

4) Adotou-se neste cálculo a expectativa de mercado quanto à inflação projetada para 2023 e tomado como parâmetro o IPCA.

5) Este quadro deverá ser revisto assim que for possível determinar a ocorrência ou não de déficit orçamentário





ANEXO VIII

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL DO ANO de 2019, 2020 E 2021 COM PROJEÇÃO DE VALORES CONSTANTES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

VALORES CORRENTES						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Consolidada (I)	2.097.353,90	2.002.287,70	6.742.263,40	2.100.000,00	2.300.000,00	2.500.000,00
Deduções (II)	48.186.872,90	40.543.948,90	131.888.828,80	80.992.380,32	96.423.504,19	77.905.631,20
Disponibilidade de Caixa Bruta	48.186.872,90	40.543.948,90	131.888.828,80	80.992.380,32	96.423.504,19	77.905.631,20
(-) Restos a pagar processados	2.000.292,90	6.395.893,20	1.472.719,60	3.695.919,59	2.341.109,88	2.650.938,46
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	- 46.089.519,00	- 38.541.661,20	- 125.146.565,40	- 78.892.380,32	- 75.405.631,20	- 75.405.631,20
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-			
Passivos Reconhecidos (V)	-	-	-			
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	-46.089.519,00	-38.541.661,20	-125.146.565,40	- 78.892.380,32	- 94.123.504,19	- 75.405.631,20
			-	-		
Resultado Nominal	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Valor Corrente	- 6.140.164,00	- 7.547.857,80	86.604.904,20	46.254.185,08	15.231.123,87	- 18.717.872,99

*Fonte: Dados Extraídos do Demonstrativo da Dívida Consolidada

VALORES CONSTANTES						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Consolidada (I)	2.580.904,36	2.357.367,39	7.177.139,39	2.100.000,00	2.217.936,35	2.337.179,24
Deduções (II)	59.296.483,29	47.733.891,17	140.395.658,26	80.992.380,32	92.983.128,44	72.831.769,56
Disponibilidade de Caixa Bruta	59.296.483,29	47.733.891,17	140.395.658,26	80.992.380,32	92.983.128,44	72.831.769,56
(-) Restos a pagar processados	2.461.465,69	7.530.121,71	1.567.710,01	3.695.919,59	2.257.579,44	2.478.287,33
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	- 56.715.578,93	- 45.376.523,77	- 133.218.518,87	- 78.892.380,32	- 72.715.169,91	- 70.494.590,32
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	- 56.715.578,93	- 45.376.523,77	- 133.218.518,87	- 78.892.380,32	- 90.765.192,08	- 70.494.590,32
	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Valor Constante	- 7.555.794,97	- 8.886.372,26	92.190.920,52	46.254.185,08	14.687.679,72	- 17.498.809,67
INDICADORES						
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	1,0431	1,0452	1,1060	1,0645	1,0370	1,0315

FONTE: Relatório Focus de 11 de Março de 2022



2025
800.000,00
74.320.581,91
74.320.581,91
2.128.226,80
- 73.520.581,91
- 73.520.581,91
2025
- 1.885.049,30

2025
726.113,94
67.456.513,05
67.456.513,05
1.931.668,93
- 66.730.399,11
-
-
- 66.730.399,11
-
2025
- 1.710.950,71
2025
1,0300



ANEXO IX

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DOS ANOS 2020, 2021 E 2022 COM PROJEÇÃO DE VALORES CONSTANTES

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

RECEITAS EM VALORES CORRENTES		2020	2021	2022 -ESTIMADA	2023 - ESTIMADA	2024 - ESTIMADA	2025 - ESTIMADA
RECEITAS CORRENTES		272.859.235,20	374.735.795,92	385.595.568,18	401.282.307,06	420.864.884,59	441.403.091,86
1.1.0.0.00.00.00.00	Receita Tributária	39.925.606,80	53.376.517,61	56.875.241,95	59.650.753,76	62.561.710,54	65.614.722,01
1.2.0.0.00.00.00.00	Receita de Contribuições	386.198,90	43.036,85	399.000,00	418.471,20	438.892,59	460.310,55
1.3.0.0.00.00.00.00	Receita Patrimonial	584.739,90	6.713.614,40	760.326,23	797.430,15	836.344,74	877.158,36
1.6.0.0.00.00.00.00	Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	1,00	2,00	3,00
1.7.0.0.00.00.00.00	Transferências Correntes	231.016.509,70	308.551.866,86	323.816.000,00	339.618.220,80	356.191.589,98	373.573.739,57
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	946.179,90	6.050.760,20	3.745.000,00	3.927.756,00	4.119.430,49	4.320.458,70
RECEITAS DE CAPITAL		8.866.729,40	8.410.690,79	1.616.000,00	1.694.860,80	1.777.570,01	1.864.315,42
2.2.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00	4.652.518,73	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00.00.00	Transferências de Capital	8.866.729,40	3.758.172,06	1.616.000,00	1.694.860,80	1.777.570,01	1.864.315,42
TOTAL DE RECEITAS		281.725.964,60	383.146.486,71	387.211.568,18	402.977.167,86	422.642.454,60	443.267.407,29
DEDUÇÕES DA RECEITA		16.339.868,40	22.870.312,52	27.000.000,00	28.317.600,00	29.699.498,88	29.699.499,88
9.7.2.1.00.00.00.00	Deduções Fundeb	16.339.868,40	22.870.312,52	27.000.000,00	28.317.600,00	29.699.498,88	29.699.499,88
TOTAL LÍQUIDO DAS RECEITAS		265.386.096,20	360.276.174,19	360.211.568,18	374.659.567,86	392.942.955,72	413.567.907,41
RECEITAS EM VALORES CONSTANTES		2020	2021	2022 -ESTIMADA	2023 - ESTIMADA	2024 - ESTIMADA	2025 - ESTIMADA
RECEITAS CORRENTES		321.247.273,39	56.819.303,00	385.595.568,18	386.964.616,26	393.454.668,39	400.636.171,90
1.1.0.0.00.00.00.00	Receita Tributária	47.005.894,13	56.819.303,00	56.875.241,95	57.522.424,07	58.487.172,43	59.554.705,29
1.2.0.0.00.00.00.00	Receita de Contribuições	454.686,25	0,00	399.000,00	403.540,21	410.308,26	417.797,39
1.3.0.0.00.00.00.00	Receita Patrimonial	688.435,92	0,00	760.326,23	768.977,97	781.875,03	796.146,14
1.6.0.0.00.00.00.00	Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,96	1,87	2,72
1.7.0.0.00.00.00.00	Transferências Correntes	271.984.284,48	0,00	323.816.000,00	327.500.695,08	332.993.435,78	339.071.374,21
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	1.113.972,60	0,00	3.745.000,00	3.787.614,27	3.851.138,97	3.921.431,60
RECEITAS DE CAPITAL		10.439.128,59	8.953.180,35	1.616.000,00	1.634.388,43	1.661.799,89	1.692.131,77
2.2.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00	4.952.606,19	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00.00.00	Transferências de Capital	10.439.128,59	4.000.574,16	1.616.000,00	1.634.388,43	1.661.799,89	1.692.131,77
TOTAL DE RECEITAS		331.686.401,98	65.772.483,34	387.211.568,18	388.599.004,68	395.116.468,28	402.328.303,66
DEDUÇÕES DA RECEITA		19.237.531,64	22.870.312,52	27.000.000,00	25.652.637,30	27.765.220,88	26.956.526,04
9.7.2.1.00.00.00.00	Deduções Fundeb	19.237.531,64	22.870.312,52	27.000.000,00	25.652.637,30	27.765.220,88	26.956.526,04
TOTAL LÍQUIDO DAS RECEITAS		312.448.870,34	42.902.170,82	360.211.568,18	362.946.367,39	367.351.247,39	375.371.777,63

INDICADORES	2020	2021	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0452	1,1060	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300





ANEXO IX

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DOS ANOS 2020, 2021 E 2022 COM PROJEÇÃO VALORES CONSTANTES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa						
VALORES CORRENTES	2020	2021	2022- ESTIMADA	2023- ESTIMADA	2024- ESTIMADA	2025- ESTIMADA
DESPESAS CORRENTES (I)	272.193.701,30	265.796.663,65	333.228.860,07	367.025.930,03	390.087.812,10	420.407.406,19
1- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	117.318.249,00	114.158.101,82	130.766.220,92	143.831.892,61	158.029.315,58	173.646.113,98
2- JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	74.567,00	180.443,39	20.000,00	143.143,19	68.987,01	23.595,29
3- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	154.800.885,30	151.458.118,44	202.442.639,14	223.050.894,23	231.989.509,51	246.737.696,92
DESPESAS DE CAPITAL (II)	22.896.451,90	18.105.337,22	33.448.708,12	47.724.645,03	31.955.780,08	20.470.551,73
4- INVESTIMENTOS	21.175.724,10	15.681.779,20	31.348.708,12	45.424.645,03	29.455.780,08	17.970.551,73
5- INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-
6- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.720.727,80	2.423.558,02	2.100.000,00	2.300.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL (IV) = (I+II+III)	295.090.153,20	283.902.000,87	366.677.568,18	414.750.575,06	422.043.592,18	440.877.957,92

VALORES CONSTANTES	2020	2021	2022- ESTIMADA	2023- ESTIMADA	2024- ESTIMADA	2024- ESTIMADA
DESPESAS CORRENTES (I)	320.463.715,71	282.940.548,46	333.228.860,07	353.930.501,48	364.682.054,43	381.579.596,87
1- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	138.123.115,32	121.521.299,39	130.766.220,92	138.699.992,87	147.737.134,25	157.608.579,67
2- JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	87.790,49	192.081,99	20.000,00	138.035,86	64.494,00	21.416,09
3- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	182.252.809,90	161.227.167,08	202.442.639,14	215.092.472,74	216.880.426,18	223.949.601,12
DESPESAS DE CAPITAL (II)	26.956.839,99	19.273.131,47	33.448.708,12	46.021.837,06	29.874.554,32	18.579.941,17
4- INVESTIMENTOS	24.930.963,48	16.693.253,96	31.348.708,12	43.803.900,71	27.537.375,08	16.310.835,12
5- INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-
6- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.025.876,51	2.579.877,51	2.100.000,00	2.217.936,35	2.337.179,24	2.269.106,06
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL (IV) = (I+II+III)	347.420.555,70	302.213.679,93	366.677.568,18	399.952.338,54	394.556.608,75	400.159.538,05

INDICADORES	2020	2021	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0452	1,1060	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300

FONTE: Relatório Focus de 11 de Março de 2022





ANEXO X
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1 Passivos Contingentes	1.500.000,00		1.500.000,00
1.1.1 Obrigações em processos, indenizações, ações trabalhistas, desapropriações e etc.		Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigênciia	
SUBTOTAL	1.500.000,00		1.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
2.1 Outros Riscos Fiscais	6.000.000,00		6.000.000,00
2.1.1 Redução significativa da receita.		Limitação de gastos em áreas não essenciais	
2.1.2 Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Limitação de gastos em áreas não essenciais.	
2.1.3 Ocorrências imprevistas em execução de obras		Limitação de gastos em áreas não essenciais.	
2.1.3 Danos imprevistos causados por catástrofes ambientais.		Limitação de gastos em áreas não essenciais Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigênciia	
2.1.4 Campanhas não previstas de combate a surtos de epidemias ou pandemias.		Limitação de gastos em áreas não essenciais Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigênciia	
SUBTOTAL	6.000.000,00		6.000.000,00
TOTAL	7.500.000,00	TOTAL	7.500.000,00





ANEXO XI
DEMONSTRATIVO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
1		PODER LEGISLATIVO
	01.01	Câmara Municipal de Paraty
2		PODER EXECUTIVO
	02.01	Secretaria Executiva de Governo
	02.02	Secretaria Municipal de Planejamento
	02.03	Procuradoria Geral
	02.04	Secretaria Municipal Administração
	02.05	Sec.Mun. de Agricultura e Pesca
	02.06	Secretaria Municipal de Turismo
	02.07	Secretaria Municipal de Educação
	02.08	Secretaria Municipal de Finanças
	02.09	Fundo Municipal de Saúde
	02.10	Secretaria Mun. De Obras e Transporte
	02.11	Fundo Municipal de Assistência Social
	02.12	Secretaria Municipal de Orem Pública
	02.13	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
	02.14	Secretaria Municipal de Urbanismo
	02.15	Controladoria Geral
	02.16	Secretaria Municipal de Cultura
	02.17	Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
	02.19	Secretaria Municipal de Educação FUNDEB
	02.20	Secretaria Adjunta de Defesa Civil
	02.21	Fundo Municipal de Transportes
	02.23	Fundo Garantidor - PPP
	02.24	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
	02.25	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
	02.26	Fundo Municipal de Conservação Ambiental
	02.27	Fundo Municipal de Habitação
	02.28	Fundo Municipal de Turismo
	02.29	Fundo Municipal do Idoso
	02.30	Secretaria Municipal do Ambiente
	02.32	Fundo Municipal de Cultura
	02.33	Fundo Municipal do Aeródromo
	02.34	Fundo Municipal da Defesa Civil de Paraty



ANEXO XIII

METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integra a Lei de diretrizes Orçamentárias para 2023, sendo o seu conteúdo destinado a orientar à elaboração do Orçamento do Exercício.

Têm por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2023 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2023, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. Permanecer com o trabalho de ampliação da receita tributária mediante cobrança de impostos e taxas, criadas a partir do recadastramento da planta imobiliária e fiscal do Município; aperfeiçoamento da fiscalização; e aplicação efetiva do Código Tributário do Município;
2. Monitorar a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2023 com o objetivo de compatibilizar a receita e a execução da despesa estabelecendo limite de gasto para não incorrer em impacto negativo (Restos a Pagar) possibilitando a geração de resultado primário positivo em 2023;
3. Adequar as despesas correntes à arrecadação através de controle de empenhos;
4. Reduzir o déficit financeiro com a equação dos Restos a Pagar;
5. Consolidar a estruturação de um sistema integrado capaz de atender com máximo de resolutividade as ações necessárias para a modernização, o avanço na qualidade dos serviços, a melhoria no padrão de vida do cidadão e a eliminação dos agravos que atingem o município como um todo;



6. Criar ou participar de conselhos, comissões, ou órgãos correlatos, para gestão, acompanhamento, fiscalização, participação e desenvolvimento de atividades, serviços, programas ou projetos de interesse do município ou para atender determinação legal;
7. Adquirir ou locar equipamentos, imóveis, materiais e instrumentos para o desenvolvimento das atividades necessárias à administração municipal ou ao interesse público e social;
8. Estruturar tecnologicamente os setores da administração pública com equipamentos, serviços de informática e de comunicação para agilizar e promover a eficiência dos serviços.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2023 estão expressas nos Anexos de I a XIV.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Paraty.

CRITÉRIOS, PREMISSAS UTILIZADAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para projetar os valores da Receita Total, para o ano de 2023 foram utilizadas as informações provenientes do último PPA e para o Resultado Primário (Anexo I) e Resultado Nominal (Anexo I) considerou-se a média histórica dos últimos dois exercícios aplicados os devidos índices de correção de preços (IPCA). Já para a Dívida Municipal foi utilizado o IPCA à época do Plano Plurianual 2022/2025.

Para projetar os valores correntes da Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III)=(I-II) e Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida para o ano de 2023 foram utilizados os seus respectivos dados do Plano Plurianual com suas devidas aplicações de índices de correção.



Para projeção dos valores das metas fiscais para 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os índices de variação de preços (IPCA), para cada um desses anos.

No que tange aos valores do resultado nominal, observa-se que os valores das metas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 indicam a firme manutenção do poder endividamento líquido do Município. (Anexo VIII)

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VALOR CONSTANTE: Equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação, aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

INDICADORES	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0375	1,0431	1,0452	1,1060	1,0645	1,0370	1,0315	1,0300

2019	Valor Corrente *	1,1560	=1,0452*1,1060
2020	Valor Corrente *	1,1060	=1,1060
2021	Valor Corrente		
2022	Valor Corrente /	1,0645	1,0645
2023	Valor Corrente /	1,1039	=1,0645*1,0370
2024	Valor Corrente /	1,1387	=1,0645*1,0370*1,0315
2025	Valor Corrente /	1,1614	=1,0645*1,0370*1,0315*1,0300

1. METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS, ÀS DESPESAS, RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As metas relativas à receita e à despesa para 2023 e 2024 estão consolidadas e disponíveis nos Anexos I, IX e X.

No Anexo II está expresso o cumprimento das metas do exercício de 2021, indicando que em relação às Receitas, todas foram extrapoladas. No geral, a meta de receita foi superada em R\$ 100.969.721,34 (35,78 %). Em relação às Despesas, houve uma diminuição dos gastos na meta de R\$64.553.843,19 (18,38%%), em relação ao excesso arrecadado, com a redução dos gastos, pode ser observado que houve um superávit de 17,40%.



No que se refere à comparação das metas fixadas para 2023, 2024 e 2025 com as que foram estabelecidas para os três exercícios anteriores, pode-se perceber que os valores projetados para o resultado primário são satisfatórios.

Já no que se refere aos valores do resultado nominal, cabe observar que o valor das metas conseguidos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 indicam a manutenção do poder endividamento líquido do Município. (Anexo VIII)

2. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A evolução do Patrimônio Líquido (Anexo IV) de forma positiva pode ser explicada pelo aumento permanente em taxas crescentes da arrecadação e também em função do aumento no volume de investimentos em próprios municipais.

3. ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Houve alienação de ativos apenas no exercício financeiro de 2019 (Anexo V), não tendo para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

4. MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

No que concerne à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Anexo VII) tem-se para 2023:

1 - Há uma expectativa projetada para redução da despesa.

2 - Acréscimo estimado da receita em R\$ **65.646.749,58**



ANEXO XIV

PROGRAMAS | PROJETOS E ATIVIDADES

0000 - PROGRAMAS ESPECIAIS

2209 - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

0100 - GESTÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL

2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

2204 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

0101 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

1701 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1713 - DESAPROPRIAÇÃO

1717 - ALIENAÇÃO DE BENS

2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

2202 - ADIANTAMENTO

2203 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS

2204 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

2205 - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

2206 - SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS À ENTIDADES

2210 - CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

2256 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

2258 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

2259 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DO IDOSO

2261 - TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

2270 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - CRECHE

2271 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - PRÉ-ESCOLA

2275 - COMPLEMENTAÇÃO VAAF

2276 - COMPLEMENTAÇÃO VAAT

0102 - MNHA TERRA MEU MAR

1710 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO MERCADO DO PRODUTOR RURAL

1714 - IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA

1756 - CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA PESCA

1768 - IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA PONTE BRANCA

2213 - GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS



2215 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO AOS PRODUTORES, PESCADORES E MARICULTORES

0103 - PARATY CIDADE DOS FESTIVAIS

2218 - REALIZAÇÃO DO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL

0104 - MAIS SEGURANÇA PARATY

1762 - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DEFESA CIVIL

2237 - GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

2238 - SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO

2239 - APARELHAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL

2241 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROEIS-RJ

0105 - PARATY CIDADE SUSTENTÁVEL

1702 - REVITALIZAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL

0106 - GESTÃO E MANUTENÇÃO URBANA E RURAL

1707 - DRAGAGEM E LIMPEZA DE RIOS FOZ ENCOSTAS E CANAIS

2220 - SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

2222 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE LIXO INSULAR

2231 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2232 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA ZONA RURAL E COSTEIRA

0108 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM PARATY

1744 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - CRECHE

1745 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - PRÉ ESCOLA

1746 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - CRECHE

1747 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - FUNDAMENTAL

2278 - MERENDA ESCOLAR

2280 - TRANSPORTE ESCOLAR

2281 - MANUTENÇÃO DA FROTA

2285 - MATERIAL ESCOLAR

2286 - MATERIAL ESPORTIVO E EDUCATIVO

2288 - UNIFORME ESCOLAR

2290 - DESENVOLVIMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL

2291 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO - ENSINO MÉDIO

2292 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO - EJA



- 2293 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO - CRECHE
- 2294 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO - EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 2300 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO - PRÉ-ESCOLA

0109 - ESPORTE É SAÚDE, ESPORTE É VIDA

- 1769- CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS
- 2240 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS RECREATIVOS E DE LAZER
- 2255 - MANUTENÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS
- 2301- CONSTRUÇÃO DE PARQUINHOS INFANTIS (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ADITIVA Nº. 001/2022)

0110 - PARATY CULTURA VIVA

- 1770 - CRIAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS
- 2244 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS
- 2246 - FOMENTAR AS AÇÕES CULTURAIS EDUCACIONAIS E DA JUVENTUDE
- 2247 - PRESERVAR E PROTEGER O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL
- 2248 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS TRADICIONAIS

0111 - PARATY MINHA TERRA É AQUI

- 1771 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

0112 - PARATY MINHA CASA É AQUI

- 2251 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

0113 - SANEAR PARATY

- 1763 - CONSTRUÇÃO DE ETES
- 1764 - MANUTENÇÃO DE ETES
- 2221 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO

0116 - APA MUNICIPAL

- 1772 - ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

0118 - VISITE PARATY

- 1757 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES
- 1758 - CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO
- 1759 - MELHORIA DOS ACESSOS AOS ATRATIVOS TURÍSTICOS E CULTURAIS
- 1760 - CRIAÇÃO DE PARQUES NATURAIS
- 1761- CRIAÇÃO DO AQUÁRIO NATURAL
- 2217 - PROMOÇÃO DO DESTINO PARATY



0119 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA

- 1765 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
- 1766 - REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE
- 2224 - MAIS MÉDICO DO GOVERNO FEDERAL
- 2225 - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA
- 2226 - BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
- 2302 – CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ADITIVA Nº. 001/2022)
- 2303 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE HEMODIÁLISE (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ADITIVA Nº.

001/2022)

0120 - MÃO AMIGA

- 2212 - ATENDIMENTO COM BENEFÍCIOS EVENTUAIS

0121 - VISÃO PARA O FUTURO

- 2234 - ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 2235 - ATENDIMENTO A PESSOA DA TERCEIRA IDADE
- 2236 - ATENDIMENTO AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 2257 - ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

0123 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- 1701 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- 2227 - GESTÃO COMPARTILHADA DO HMHM
- 2228 - BLOCO DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

0124 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- 2230 - BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

0127 - GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

- 2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

0131 - RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE

- 2207 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL
- 2208 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E GEOLÓGICAS (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ADITIVA Nº. 001/2022)
- 2214 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DA COLETA SELETIVA
- 2229 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

0132 - ENFRENTAMENTO DO COVID EM PARATY

- 2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2274 - ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS | COVID19



0133 - CAMINHOS DE PARATY

- 1708 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS
- 1752 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E ESTRADAS DA ZONA RURAL COM CONCRETO
- 1754 - DUPLICAÇÃO DE PONTES
- 1755 - CONSTRUÇÃO DE PONTES
- 1767 - REESTRUTURAÇÃO DA PONTE DO RIO PEREQUÊ-AÇÚ
- 2273 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA





MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

331889D398284F62A33E7C7A7CFBD4CB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/331889D398284F62A33E7C7A7CFBD4CB>

